



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER.

Processo Licitatório – Pregão Eletrônico nº. 002/2023 SRP 005/2023.

Interessada: Comissão de Licitação – Assunto – Contratação de empresa especializada na aquisição de material, suprimento e equipamentos de informática, áudio, vídeo para as necessidades da Câmara Municipal de Sinop”.

Trata – se de Procedimento Licitatório para aquisição de materiais e equipamentos de informática, no valor total de R\$ 167.265,75 (Cento e sessenta e se mil, duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Tendo em vista o valor estimado pela Chefe do Departamento de Compras e Licitação às fls. 10/14, a modalidade adotada para o certame licitatório está adequada para o objeto, ou seja, cumpre os ditames da Lei de 8.666/93.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações temos que o balizamento, termo de referência e orçamentos às fls. 15/64 e as minutas do edital às fls. 68/119 estão dentro dos ditames legais e por este fato o jurídico aprova referidas minutas.

Outrossim, a abertura do presente processo licitatório fora devidamente autorizado à f. 066, e existe dotação orçamentária conforme se depreende à f. 067.

A Procuradoria Jurídica exarou parecer inicial à fls. 121/122, aprovando todos os atos já praticados, em especial as minutas do edital, termo de referência e termo de contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações.

Outrossim, na fase externa houve a divulgação da licitação através da publicação realizada junto ao Diário Oficial de Contas à fl. 176/177, bem como houve envio de informação sobre a presente licitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

TCE à fls. 184. Edital de Licitação e anexos, fls. 123/145, Termo de Referência e anexos, fls., 146/174.

Convém destacar que não houve nenhum pedido de esclarecimento, providência ou impugnação ao edital.

Pois bem, da apreciação da ata final de fls. 617/681, verifica-se que sagram-se vencedoras nos seus respectivos itens e valores as empresas 3D PROJETOS E ASSESSORIA E INFORMÁTICA LTDA.; GDA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., e MARIA CRISTINA MATTEI.

Pois bem, remetido o processo a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o qual proporciona ao pregoeiro ou membros de CPL, a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

Diante disso, cabe mencionar o fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, VI da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”.

Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da Administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao Gestor da coisa pública. O procedimento licitatório está disciplinado na Lei nº 10.520/2002 e demais Decretos Federais e legislação específica, denominado Pregão Eletrônico.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Pois bem, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retromencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando a necessidade de otimização, racionalização e agilização no gerenciamento dos contratos administrativos, toda licitação deve ser pautada em Princípios e regras previstos no texto constitucional.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

“O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes (...)”.

Desta forma, entendemos que o processo licitatório se encontra respaldado na Lei nº 8.666/93 e nº 10.502/2002, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, de razão pela qual, atestamos



CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

ESTADO DE MATO GROSSO

regularidade jurídica do procedimento, o qual está apto a ser submetido à homologação, cabendo, no entanto, à autoridade superior, a avaliação quanto à oportunidade e conveniência.

É o Parecer.

Sinop/MT, 28 de agosto de 2023.

CARLOS MELGAR NASCIMENTO

Procurador Jurídico
OAB/MT - N° 17.735

LEDOCIR ANHOLETO

Assessor Jurídico
OAB/MT - N° 7.502-B